



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.848 - SP (2017/0135799-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AFG BRASIL S/A
AGRAVANTE : AFG DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : AFG AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
ADVOGADA : AMANDA BAPTISTA RODRIGUES - SP234146
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
HENRIQUE ÁVILA - SP295550
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - SP346434
INTERES. : GOLD GRAIN COMERCIO DE CEREAIS LTDA
INTERES. : AURIMAR ALVES
ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E OUTRO(S) - SP282992
INTERES. : CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ENTRE AS MESMAS PARTES. CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPREENSÍVEL. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. É incompreensível a alegação das recorrentes, na hipótese destes autos, de que não teriam sido intimadas em anterior pedido de desconconsideração da personalidade jurídica quando o acórdão local afirma textualmente o contrário. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.848 - SP (2017/0135799-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AFG do Brasil S.A. e outras contra a seguinte decisão, de lavra da presidência desta Corte:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/12/2016, sendo o agravo somente interposto em 13/02/2017.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo Código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Afirmaram que a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial ocorreu no dia 19 de dezembro de 2016, fazendo com que o prazo para a interposição de recurso tenha se iniciado no dia 23 de janeiro de 2017 e, considerando-se a ocorrência de feriado no dia 25 de janeiro, o termo final ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2017, o que faz o agravo ser tempestivo, nos termos dos artigos 214, 219, 220 e 224, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação do agravado no sentido de reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial mas que, no mérito, não assiste razão às recorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.848 - SP (2017/0135799-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Ainda que possível ultrapassar a intempestividade do agravo, tendo em vista o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que impõe, em tese, a comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, as agravantes não têm sucesso no mérito.

As recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 489, 1.022 e 506 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica inversa para inclusão das empresas agravantes no polo passivo da execução. Cabimento. Questão já discutida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2007309-82.2016.8.26.0000, que não só entendeu como correta a inclusão das empresas do Grupo AFG no polo passivo da lide, com foi estendida a desconsideração aos seus sócios. Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

Afirmaram, na ocasião, que o acórdão estadual era omissivo, que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e que não foram intimadas da decisão que deferiu a referida desconsideração.

O acórdão não é omissivo, como querem fazer crer as agravantes, tampouco carece de fundamentação idônea, senão apresenta julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, em violação à norma de regência dos embargos de declaração ou em ausência de prestação jurisdicional. Não se pode confundir, ademais, ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examine-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1629332/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017)

No que toca à desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal local consignou que a questão já havia sido resolvida "por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira agravada, nº 2007309-82.2016.8.26.0000 que, não só entendeu como correta a desconsideração questionada, como também estendeu a desconsideração aos sócios das empresas agravantes" (e-STJ, fl. 1.012) e, "a despeito da alegação dos agravantes de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, quando intimados por ocasião daquele julgamento (AI 2007309-82.2016.8.26.0000) sequer apresentaram resposta a fim de esclarecer a atual situação do Grupo AFG."

Como se vê, não só já foi decidida a questão como foram devidamente intimadas, não se manifestando, todavia, o que atrai o óbice de que trata o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, à luz da antiga jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do revogado Código de Processo Civil, o contraditório na desconsideração da personalidade jurídica era diferido.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1459784/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0135799-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.116.848 /
SP

Números Origem: 00067481519978260047 20253449020168260000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFG BRASIL S/A
AGRAVANTE	: AFG DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: AFG AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184 GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
ADVOGADA	: AMANDA BAPTISTA RODRIGUES - SP234146
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642 SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211 HENRIQUE ÁVILA - SP295550 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - SP346434
INTERES.	: GOLD GRAIN COMERCIO DE CEREAIS LTDA
INTERES.	: AURIMAR ALVES
ADVOGADOS	: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375 CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E OUTRO(S) - SP282992
INTERES.	: CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AFG BRASIL S/A
AGRAVANTE	: AFG DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: AFG AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184 GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
ADVOGADA	: AMANDA BAPTISTA RODRIGUES - SP234146



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
HENRIQUE ÁVILA - SP295550
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - SP346434
INTERES. : GOLD GRAIN COMERCIO DE CEREAIS LTDA
INTERES. : AURIMAR ALVES
ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E OUTRO(S) - SP282992
INTERES. : CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.